SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009905-41.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** Requerente: **Sagma Comércio de Cosméticos e Perfumaria Ltda.**

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SAGMA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA ME contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Como fundamento de sua pretensão sustenta, em síntese, que, no dia 22 de outubro de 2013, ocorreu uma forte chuva no Município, que inundou o seu estabelecimento comercial, causando danos aos equipamentos eletrônicos e vários produtos da perfumaria que, por serem frágeis, perecíveis, foram destruídos, causando lhe prejuízos. Alega que o córrego que corta o centro de São Carlos transbordou e a força da água chegou a derrubar a mureta de proteção, tendo sido noticiado em jornais da época que a Prefeitura assumiu a necessidade de novas obras e disse que pagaria parte do prejuízo dos lojistas. Contudo, não foi o que aconteceu, pois alagamentos constantes se sucedem nos mesmos locais e seu pedido administrativo foi indeferido.

O Município apresentou contestação (fls. 83/117), alegando, em preliminar, de falta de interesse de agir. No mérito, pleiteia seja reconhecido que se trata de responsabilidade subjetiva e aduz que, em realidade, longe de omissão, a Secretaria responsável atua no local com "especial atenção", procedendo à manutenção e fiscalização adequadas. Afirma, ainda, que os índices pluviométricos de outubro/2013 mostram, de modo clarividente, que, no dia 22/10/2013, data do fato, houve uma precipitação de consideráveis 108,0 milímetros, bastante superior à média dos dias do mesmo período de modo a caracterizar a força maior/caso fortuito.

Réplica às fls. 133/140.

A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada à fl. 210.

O processo foi saneado (fls. 216/217), tendo sido determinada a juntada de

documentos relativos à ocorrência histórica das enchentes; às obras realizadas e histórico das precipitações pluviométricas, o que ocorreu às fls. 219/229 e 237/238.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não existindo a necessidade de produção de provas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, inciso I do CPC.

Controverte-se sobre a existência de indenização material e moral a ser suportada pelo Município.

O pedido não merece acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação da parte autora é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 – in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Analisando o DVD e mapas apresentados e arquivados em juízo (cx. 01/2017), nota-se que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços vem realizando uma série de ações para a solução dos problemas de enchentes na região central da cidade, desenvolvendo planos, projetos complementares e executando obras. Como exemplo destas ações a requerida indica: a) canalização do córrego do Gregório e Monjolinho da Rua Visconde de Inhaúma à Rotatória do Cristo, b) Aumento da seção de passagem do córrego

do Monjolinho sob a linha Férrea- FEPASA, c) Ponte de concreto sobre o córrego do Gregório na Ruy Barbosa com a Av. Comendador Alfredo Maffei e d) Plano Municipal de Macrodrenagem.

Nota-se que, pelo item "c" descrito, há falha na vazão das águas pluviais, decorrente de travessia de via férrea pertencente à <u>União</u>, que é um grande entrave para a solução do problema.

Além disso, observa-se que houve uma peculiaridade no dia do ocorrido, pois o índice pluviométrico foi atípico, já que foi registrado um índice de 108mm, quando a média, para todo o mês de outubro, era de 105mm, portanto, bem superior à média histórica, (segundo a Defesa Civil, fl. 89).

Pelo que se apurou no histórico de pluviometria dos dez anos que antecederam os fatos, elaborado pelo próprio Município (fls. 125/129), apenas em um dia no ano de 2009 ocorreu uma chuva quase desta magnitude. Assim, realmente, tirando este dia, não houve chuvas em anos anteriores em quantidades sequer próximas do que as que ocorreram no dia dos fatos.

O Diretor do Departamento de Segurança Pública e Defesa Civil informou que a situação de emergência se deve ao fato de que houve, em diversos momentos, chuvas de alta intensidade, situação anormal, requerendo ações de socorro e de recuperação no caso específico da data de 22 de outubro de 2013, na região da Bacia do Córrego Gregório.

Declarou-se, ainda, que "a chuva precipitada na data do evento é anormal, pois o período de retorno e de entorno de 50 anos, ou seja, uma chuva de acima de 100 milímetros em um tempo de menos de 40 minutos, somente acontecem a cada 50 anos.', fls. 235/236.

As chuvas ocorridas no dia do evento danoso foram de tamanha magnitude que, mesmo a requerida agindo com a toda a diligência necessária para a preservação do patrimônio alheio, não poderia evitar os danos, pois cuidou-se de situação excepcional, inevitável e de proporções imprevisíveis.

É consenso na doutrina que o caso fortuito e a força maior são fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, mas que não podem ser evitados. Provocam consequências ou prejuízos para outras pessoas, mas não geram responsabilidade nem

direito de indenização.

Os eventos da natureza são conhecidos como exemplo de caso fortuito, pois ainda que previstos, muitas vezes não podem ser impedidos ou evitados.

Sendo assim, não restou comprovada a relação de causalidade entre a alegada omissão e o evento lesivo, sendo de se excluir a responsabilidade do requerido.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE. DANOS MATERIAIS CAUSADOS DECORRÊNCIA DEENCHENTE. EMHipótese em que não restou comprovada a relação de causa e efeito entre a alegada omissão da Municipalidade e o Constatação evento lesivo. de nível pluviométrico excepcional e não previsível. Eventos da natureza. Caso fortuito e força maior. Fatos que não podem ser imputados à Decretação Administração Pública. deSituação Emergência pela Municipalidade, homologada Governador do Estado e reconhecido pela Secretaria Nacional de Defesa Civil. Inexistência de responsabilidade do município. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação nº 0005229-37.2012.8.26.0125, da Comarca de Capivari, com julgamento datado de 11 de março de 2014 relator: Ronaldo Andrade).

Uma vez afastado o nexo causal, não há que se falar, igualmente, em dano moral, mas, ainda que assim não se entendesse, em relação a este dano, embora preceitue a súmula 227 do STJ que pessoa jurídica pode sofrer danos morais, *in casu*, os danos não restaram configurados, vez que não restou caracterizado abalo à honra objetiva nem à boa imagem do comércio da parte autora, não havendo que se confundir a figura da pessoa física com a da jurídica.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. **RECURSO** ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INTERRUPÇÃO **FORNECIMENTO** DE**ENERGIA** ELÉTRICA. **MORTE** DEAVES. **DANO** MORAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA PERDA DE CREDIBILIDADE NO ÂMBITO COMERCIAL. 1. A pessoa jurídica pode ser objeto de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dano moral, nos termos da Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. 2. No caso, do acórdão recorrido não se pode extrair qualquer tipo de perda à credibilidade da sociedade empresária no âmbito comercial, mas apenas circunstâncias alcançáveis pela ideia de prejuízo, dano material. Assim, descabida a fixação de dano moral na hipótese. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1370126 PR 2013/0047525-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 14/04/2015, *T2* **SEGUNDA** TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015) (g.n.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo, por analogia ao artigo 85, § 8°, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Há entendimentos doutrinário e jurisprudencial no sentido da utilização na analogia, para situação como a dos autos, aplicando-se a equidade. Vejamos:

Para Antônio Carlos Marcato e outros autores, in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 75, "A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§ 4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados".

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO – Embargos à execução - Município de São Carlos - ISSQN e multas dos exercícios de 2006 a 2008 e 2011 e 2012 – Serviços bancários – Pretendido reconhecimento da legitimidade de cobrança do ISSQN

sobre operações ativas e títulos descontados e alternativamente a redução da verba honorária – Possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços do D.L. 406/68 com a redação da L.C. 56/87 em relação a serviços congêneres, considerando a natureza da atividade - Precedentes do STJ e Súmula 424 - Atividades representadas pelas rubricas COSIFs 7.1.1.03.00-8 (Adiantamentos a Depositantes), 7.1.1.05.00-6 (Rendas de Empréstimos) e 7.1.1.10.00-8 (Renda de Títulos Descontados), que não se sujeitam à incidência de ISSON tanto na vigência do D.L. 406/68 quanto sob a L.C. 116/2003 -Redução dos honorários advocatícios sucumbenciais elevados - Verba fixada de acordo com o § 3°, incisos I a V c.c. § 4°, inciso III e §§ 6° e 10° do art. 85 do CPC/15 em causa de elevado valor - Possibilidade de arbitramento por equidade em consonância com o disposto no § 8º do art. 85 e no art. 140, parágrafo único, ambos do CPC/2015 – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Sentença parcialmente afastada – Recursos oficial e voluntário da Municipalidade parcialmente providos. (TJSP; Apelação 1001808-18.2016.8.26.0566; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2017; Data de Registro: 14/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA IMPUGNAÇÃO REJEIÇÃO - SUCUMBÊNCIA -**HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS APRECIAÇÃO **EQUITATIVA** ADMISSIBILIDADE. 1. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Impugnação rejeitada. Sucumbência. Condenação em honorários advocatícios consoante apreciação equitativa (art. 85, § 8°, CPC). Admissibilidade. 2. Assim como é cabível o arbitramento por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8°), pela mesma razão há de se adotar o arbitramento por equidade nas hipóteses em que o elevado valor da causa resultar em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo. Aplicação dos princípios da moralidade administrativa e razoabilidade. Decisão reformada. Recurso provido, em parte. (Apl. 2251416-33.2016.8.26.0000 Relator Desembargador Décio Notarangeli - São Paulo - 9^a Câmara de Direito Público Julg. 08/03/2017).

Após o trânsito em julgado da presente ação, intime-se o Município, por meio de um de seus procuradores, para que, dentro de 30 dias, compareça em Cartório, a fim de, dando baixa, recuperar os mapas e a mídia/CD, quando serão reincorporadas ao PA de origem. (arquivados em cartório na cx.01/2017).

P I São Carlos, 08 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA